



(Adriano Santana dos Santos)

Altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, para incluir informativo referente ao uso do cordão de girassol.

Art. 1º. A Lei nº 3.912, de 09 de abril de 1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º. (...)

I – (...)

(...)

(alínea) cartaz informativo, em local visível e de fácil acesso aos usuários, preferencialmente próximo aos assentos prioritários, sobre o uso do cordão de girassol como meio de identificação de pessoas com deficiências ocultas, com orientações claras sobre o significado do cordão de girassol, com base na Lei Federal nº. 14.624, de 17 de julho de 2023; e na Lei Municipal nº 9.879, de 09 de dezembro de 2022.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A inclusão de informações sobre o cordão de girassóis nos ônibus é crucial para sensibilizar a população sobre a importância de reconhecer e respeitar as necessidades específicas das pessoas com deficiências ocultas, proporcionando um ambiente mais inclusivo e acessível. Além disso, a falta de conscientização acerca do correto propósito do colar de girassóis no transporte público é evidente, pois há casos em que as pessoas, sem compreender a sua real finalidade, consideram-no apenas como um acessório estético, chegando até a indagar sobre onde adquiri-lo devido à sua aparência atrativa.

É importante salientar que a identificação visual através do cordão de girassóis confere direitos previstos por lei, tais como o acesso ao assento preferencial. A falta de compreensão acerca desse símbolo pode resultar na não concessão desses direitos,



prejudicando a mobilidade e o conforto das pessoas com deficiências ocultas. Portanto, a atualização da legislação se torna imperativa não apenas para esclarecer a função do cordão de girassóis, mas também para assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos por lei às pessoas que necessitam de atenção especial no contexto do transporte público.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares.

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.624, DE 17 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

[“Art. 2º-A.](#) É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o **caput** deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o **caput** deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Silvio Luiz de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2023 - Edição extra.

*



LEI N.º 9.879, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022

Reconhece o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência oculta.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. É reconhecido o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência oculta.

§ 1º. O cordão de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo conter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se deficiência oculta aquela cuja condição não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

Art. 2º. O uso do cordão de girassol é facultado às pessoas com deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e assistentes pessoais, não constituindo-se em fator condicionante para o gozo de direitos assegurados às pessoas com deficiência.

Art. 3º. Os estabelecimentos públicos e privados orientarão seus funcionários e prestadores de serviços sobre a identificação de pessoas com deficiências ocultas a partir do uso do cordão de girassol, bem como quanto aos procedimentos que podem ser adotados para atenuar as dificuldades dessas pessoas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.235, de 03 de julho de 2019]**

LEI N.º 3.912, DE 09 DE ABRIL DE 1992

~~Exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários:~~

Exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários. *(Redação dada pela [Lei n.º 9.235](#), de 03 de julho de 2019)*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1992, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir:

I – no interior dos ônibus:

a) aviso, medindo 20 x 30 cm, próximo ao motorista, em local visível ao usuário, com os dizeres: “RECLAMAÇÕES – Dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, a linha e o horário da infração”;

b) cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;

c) aviso informando a garantia de passagem gratuita para o usuário maior de sessenta e cinco anos; *(Acrescida pela [Lei n.º 4.124](#), de 27 de abril de 1993)*

~~**d)** cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os da linha e do veículo.~~ *(Acrescida pela [Lei n.º 5.030](#), de 1º de setembro de 1997, que foi revogada pela [Lei n.º 6.109](#), de 25 de agosto de 2003)*

d) cartaz de incentivo da doação de órgãos e tecidos humanos; *(Acrescida pela [Lei n.º 6.844](#), de 14 de junho de 2007, cujo art. 2º dispõe: “O cartaz referido no artigo anterior pode ter patrocínio privado.”)*

e) adesivo indicativo do ano de fabricação do veículo, preferencialmente ao lado das portas de entrada e de saída, ao lado do cobrador ou no vidro dianteiro; *(Acrescido pela [Lei n.º 9.184](#), de 08 de maio de 2019)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 3.912/1992 – pág. 2)

f) plaqueta de 8 cm X 2 cm (oito centímetros de largura por dois centímetros de altura) com seu respectivo número de identificação em braille, afixada no encosto dos bancos destinados às pessoas com deficiência; (Redação dada pela [Lei n.º 9.235](#), de 03 de julho de 2019)

II – no exterior dos ônibus:

a) à direita da porta de entrada (traseira), o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e de volta;

b) nas laterais, a expressão “Transporte coletivo de Jundiaí”;

~~e) na traseira, a denominação da empresa;~~

c) na traseira: (Redação dada e itens acrescidos pela [Lei n.º 6.583](#), de 22 de setembro de 2005)

1. a denominação da empresa;

2. adesivo, em fundo branco e letras negras, em tamanho e caracteres facilmente visíveis, com os seguintes dizeres:

**“DISQUE-DENÚNCIA
181
AJUDE A DIMINUIR A VIOLÊNCIA
DENUNCIE
ATENDIMENTO 24 HORAS
SIGILO ABSOLUTO”**

III – nos pontos inicial e final das linhas, quadro de horários respectivos.

Art. 2º. A infração do disposto nesta lei implica, em cada exigência, em cada veículo, multa no valor de:

I – 1 (uma) UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, no caso dos itens I e III do artigo anterior;

II – 5 (cinco) UFMs, no caso do item II do artigo anterior, com prazo de 10 (dez) dias da autuação para seu recolhimento.

Parágrafo único. A multa será duplicada em cada reincidência.

~~**Art. 2º-A.** Em todos os pontos de parada de ônibus haverá placa indicativa de:~~ (Acrescido pela [Lei n.º 4.305](#), de 16 de fevereiro de 1994, que foi revogada pela [Lei n.º 6.222](#), de 23 de dezembro de 2003)

~~I – linhas que servem o ponto; e~~

~~II – horários de saída das respectivas linhas.~~

~~**Parágrafo único.** A confecção das placas poderá contar com a iniciativa privada, de forma gratuita, que nelas poderá apor publicidade, segundo especificações dispostas em regulamento.~~